Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0033158-36.2026.8.19.0000

IMPETRANTE (ADVOGADO): PATRICK ROSA BARRETO (ATIVO)

IMPETRANTE (ADVOGADO): MARCELA DE OLIVEIRA DE MELLO CORREIA (ATIVO)

PACIENTE : VINICIUS DE LIMA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

I. Caso em exame

Condenação. Trânsito em julgado. Expedição de mandado de prisão.

II. Questão em discussão

Regime fechado. Pedido de expedição de CES independente do recolhimento prisional. Detração penal.

III. Razões de decidir

A expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado de sentença que impôs ao réu que se livra solto, pena de reclusão, sem qualquer benefício que importe em liberdade, e o seu cumprimento, são consectários legais da condenação, nos termos do artigo 675, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, o ora paciente terá que se recolher à prisão, ingressando no sistema penal, para aí, então, formular ao Juízo da execução, os pedidos que entender pertinentes, que passarão a ser analisados, após o tombamento da Carta de Execução de Sentença, já expedida pela autoridade apontada como coatora.

IV. Dispositivo

ORDEM DENEGADA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 19/08/2026 08:04:00
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0033158-36.2026.8.19.0000, em que são Impetrantes o Dr. Patrick Rosa Barreto e Dra. Marcela de Oliveira de Mello Correia e Paciente Vinicius de Lima, em Sessão realizada no dia 18 de agosto de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DENEGAR A ORDEM.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, objetivando a expedição da CES/guia definitiva de execução em favor de Vinicius de Lima, independentemente do prévio recolhimento prisional.

Requer, ainda, seja determinado à Vara de Execuções Penais, que aprecie, com urgência, a detração e o regime prisional cabível.

As informações estão no Doc. 000023.

A liminar foi indeferida pela Decisão do Doc. 000028.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (Doc. 000031).

VOTO

As informações da digna Autoridade apontada como coatora dão conta de que, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, à pena de 7 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, e 26 DM.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Ressaltou S. Exa., que o trânsito em julgado ocorreu em 24/10/2025 e, em 04/12/2025, expediu-se o mandado de prisão.

Ponderou que, em 28/04/2026, indeferiu-se o requerimento de expedição de CES: "*Indefiro o requerimento de expedição de CES, considerando que o réu foi condenado à pena que deve ser cumprida em regime fechado e que, nesse caso, a expedição de tal documento só é possível após o efetivo cumprimento do mandado de prisão, o que não ocorreu até a presente data. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.*"

Enfatizou que, em 11/05/2026, indeferiu-se o requerimento de reconsideração: *"Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela defesa de Vinicius de Lima, requerendo a expedição imediata da CES, com reconhecimento da detração penal e adequação do regime prisional ao semiaberto, sustentando, em síntese, que o período de prisão cautelar já cumprido superaria o lapso necessário à progressão de regime. Sem razão a defesa. A sentença condenatória transitada em julgado fixou, de forma expressa, o regime fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, não apenas em razão do quantum da reprimenda aplicada, mas também considerando as circunstâncias concretas em que o delito foi cometido, nos termos da fundamentação lançada no decisum condenatório. Desse modo, inexiste qualquer ilegalidade na manutenção da decisão anteriormente proferida. Cumpre salientar, ademais, que eventual detração do período de prisão cautelar já suportado, bem como a análise acerca do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime, constituem matérias afetas ao Juízo da Execução Penal, competente para proceder ao cálculo de liquidação da pena e apreciar benefícios executórios, nos termos da Lei de Execução Penal. Assim, não há falar em constrangimento ilegal ou em adequação imediata do mandado prisional ao regime semiaberto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo-se integralmente o despacho de fls. 667 por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo."*

Com efeito, a expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado de Sentença que impôs ao réu que se livra solto, pena de reclusão, sem qualquer benefício que importe em liberdade, e o seu cumprimento, são

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

consectários legais da condenação, nos termos do artigo 675, do Código de Processo Penal, não havendo como se dar início ao cumprimento da pena, sem o seu devido recolhimento ao sistema penal, no qual passará a ter o controle de entradas e saídas da prisão, pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

Nesse contexto, o paciente terá que se recolher à prisão, ingressando no sistema penal, para aí, então, formular ao Juízo da execução, os pedidos que entender pertinentes, que passarão a ser analisados, após o tombamento da Carta de Execução de Sentença.

Pelos motivos expostos, voto pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ